



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1035917-51.2019.8.26.0114/50001, da Comarca de Campinas, sendo Agravante(s) Alcenir Aparecida Alves de Andrade Maria e Agravado(s) Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - Emdec e outro

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4619-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1035917-51.2019.8.26.0114/50001 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: ALCENIR APARECIDA ALVES DE ANDRADE

AGRAVADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO — DER E OUTRA

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

- Determinação expressa do E. STF para aplicação do tema 660/STF ao caso em análise.

- A matéria referente à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, bem como a extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada, é idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case ARE n. 748.371/MT - Tema n. 660/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.021, do Código de Processo Civil (fls. 1 / 7 do Incidente 50001) contra decisão que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I, alínea 'a', c.c. art. 1035, § 8º) a recurso extraordinário por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Suprema Corte em julgados sob a técnica dos recursos seriais, nos autos do ARE n. 748.371/MT.

Alegou a agravante, em síntese, que ao recurso extraordinário não poderia ter sido negado seguimento, porquanto tratar-se-ia de invocação à violação de preceito constitucional do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que dispõe sobre o amplo direito de defesa e contraditório da parte impetrante em poder se manifestar acerca dos argumentos impeditivos, modificativos ou extintivos ao direito do recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Ressalte-se que a aplicação do Tema 660/STF ao caso em análise se deu por determinação expressa do E. Supremo Tribunal Federal, como se vê às fls. 494/495 do Ofício de fls. 483/497.

Foi em cumprimento à determinação acima referida e ao art. 1.030, inciso I, “a” c.c. o artigo 1.035, § 8º, do Código de Processo Civil, que a decisão agravada considerou que a Turma Julgadora converge com o decidido no ARE n. 748.371/MT, Tema 660, do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

A propósito, veja-se a ementa do v. Acórdão da Turma Julgadora, *verbis*:

PROCESSO CIVIL EFEITOS DO RECURSO DE APELAÇÃO
Recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, tendo em vista não se tratar de situação em que haja risco de dano grave ou de difícil reparação, e tampouco de relevante fundamentação Indeferimento do efeito suspensivo pretendido.

CERCEAMENTO DE DEFESA Preliminar de nulidade da r. sentença Repelida Rito célere do mandado de segurança não comporta a dilação probatória, apresentação de réplica ou manifestação sobre documentos apresentados com as informações.

MANDADO DE SEGURANÇA ATO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR Pretensão ao reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo e dos autos de infrações de trânsito, sob a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo Descabimento Inexistência de qualquer ilegalidade praticada pelo Poder Público Impetrante que não se desincumbiu de seu ônus de provar os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

fatos constitutivos do seu direito, ao passo que as autoridades impetradas comprovaram a regularidade do procedimento de cassação do direito de dirigir, bem como do envio das notificações ao endereço constante nos cadastros do órgão de trânsito Presunção de veracidade, legalidade e legitimidade do ato administrativo não ilidida no caso Inexistência do direito líquido e certo Denegação da segurança mantida Precedentes desta C. Câmara e Corte Recurso não provido. (Fl. 372). (Grifamos).

Assim, não há como proceder à modificação do decidido, pois a decisão da C. Turma Julgadora é **soberana** em razão da ausência de repercussão geral do Tema.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO

Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)